

ESTUPRO VIRTUAL - O AVANÇO TECNOLÓGICO E A (DES) NECESSIDADE DE SUA TIPIFICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO.

Estela Vargas Alves¹

Professor Orientador: Mauro Alcides Lopes Vargas²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Contexto histórico do crime de estupro; 3 O avanço da internet e dos crimes virtuais; 4 Entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca do tema - à luz dos princípios da legalidade e da taxatividade; Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo abordar e analisar a necessidade da tipificação do crime de estupro virtual, visto que com a evolução das mídias sociais os crimes virtuais têm tido grande aumento, dentre eles o crime que aqui será abordado. Com a evolução da internet e das mídias sociais a maior parte das pessoas tem se “conectado” virtualmente, abrangendo todas as idades e classes sociais, sendo criado um “mundo virtual”, no qual as pessoas compartilham todos os momentos de suas vidas. Diante de toda essa exposição da vida privada dos indivíduos tem sido observado um aumento preocupante de crimes sexuais virtuais, como o estupro virtual, que diferente do estupro físico, ocorre através do uso de meios eletrônicos, como redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas entre outros meios de comunicação virtual. Nesse contexto, para a confecção do presente artigo foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica qualitativa, uma vez que tem como foco principal a extração de informações em livros, artigos, jurisprudências entre outros métodos ricos em descrições, buscando aprofundar a compreensão da necessidade de tipificação do crime em análise. A fim de chegar no resultado pretendido foram feitas análises e observações e doutrinas da atual sociedade brasileira no cenário da grande evolução virtual que abre portas para o cometimento demasiado de crimes cibernéticos e o quanto a Lei Penal necessita de atualizações, principalmente em relação aos crimes sexuais, que tendem a aumentar a cada dia dentro do mundo virtual.

Palavras-chave: Estupro Virtual. Violência Sexual. Evolução da Internet.

ABSTRACT: This article aims to address and analyze the need to classify the crime of virtual rape, since with the evolution of social media, virtual crimes have been a huge increase, including the crime that will be discussed here. With the evolution of the internet and social media, most people have “connected” virtually, covering all ages and social classes, creating a “virtual world”, where people share every moment of their life. Given all this exposure to individuals' private lives, a worrying increase in virtual sexual crimes has been observed, such as virtual rape, which, unlike physical rape, occurs through the use of electronic means, such as social networks, and instant messaging applications, among others virtual means of communication. Given the above, qualitative bibliographic research methods were used to prepare this article, as its main focus is the extraction of information from books, articles, and jurisprudence, among other methods rich in

¹ Acadêmica do curso de Direito das Faculdades Magsul - FAMAG.

² Possui graduação em DIREITO - Faculdades Integradas de Ponta Porã (2013). Advogado e atualmente é orientador do Núcleo de Prática Jurídica - Faculdades Integradas de Ponta Porã. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito.

descriptions, seeking to deepen the understanding of the need for typification of the crime under analysis. To reach the desired result, analysis observations and doctrines of the current Brazilian society were made in the context of the great virtual evolution that opens doors for the commission of many cyber crimes and how much the Criminal Law needs updates, especially about sexual crimes, which tend to increase every day inside the virtual world.

Keywords: Virtual Rape. Sexual Violence. Internet Evolution.

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da internet e das mídias sociais a maior parte das pessoas tem se “conectado” virtualmente, abrangendo todas as idades e classes sociais, sendo criado um “mundo virtual”, no qual as pessoas compartilham todos os momentos de suas vidas. Diante desse compartilhamento desenfreado de suas vidas, os indivíduos tendem a ficar vulneráveis, com tendência a se comunicarem com estranhos e se influenciarem através de uma tela fria de celular visto que o criminoso, na maioria das vezes, vende uma imagem bonita na internet, até ter domínio psicológico sobre a vítima e iniciar com ameaças para tirar vantagens sexuais.

Esse quadro crescente de práticas criminosas no ambiente virtual exige uma resposta contundente da justiça, no entanto, o Código Penal Brasileiro carece de tipificação do crime de estupro virtual e há quem diga que não há necessidade de tipificá-lo, visto que o estupro real, previsto no artigo 213 do Código Penal supre tal necessidade. Em contrapartida, há entendimentos doutrinários contrários, no qual afirmam que a aplicação analógica do artigo 213 fere os princípios da legalidade e taxatividade, sendo causa de insegurança jurídica.

Desta forma, para que seja feita uma análise minuciosa acerca do tema, o presente artigo foi dividido em três capítulos, no qual no primeiro capítulo será trabalhado o contexto histórico do crime de estupro, trazendo tipificações desde os primeiros códigos existentes nas sociedades, sendo traçada uma linha cronológica até o Código Penal atual.

No segundo capítulo é abordada a evolução da internet no Brasil que consigo trouxe também grande aumento no número de crimes virtuais, demonstrando que ao mesmo tempo que a evolução da internet trouxe grandes oportunidades para a sociedade, também demonstrou-se um terreno apto para a prática de cibercrimes, causando graves danos às vítimas.

Por fim, no terceiro capítulo, são abordadas jurisprudências e entendimentos doutrinários com diferentes linhas de raciocínio, principalmente partindo da aplicação

analogica do artigo 213 do Código Penal a casos que são identificados o estupro virtual, como dito anteriormente. Neste capítulo será possível compreender que a falta de tipificação de crimes virtuais podem causar certa insegurança jurídica para os indivíduos, visto que o cidadão pode se sentir desamparado pela Lei Penal.

Desta forma, na conclusão será apresentada a resposta da pergunta norteadora deste artigo, “Quais são as implicações jurídicas acerca da falta de tipificação do crime de estupro virtual no ordenamento jurídico penal brasileiro?”.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro tem uma longa história que se inicia desde os tempos antigos, onde o poder e o controle sobre o corpo das mulheres eram frequentemente explorados. No entanto, o entendimento e a percepção desse crime têm evoluído ao longo dos anos, impulsionados por uma série de fatores sociais, culturais e legais.

Nas antigas civilizações mesopotâmicas, egípcias e romanas, o estupro era considerado principalmente como uma violação masculina sobre a mulher e o foco era voltado exclusivamente na violação da honra da família do que no consentimento da vítima, ou seja, não era tratado como uma violação sexual de um indivíduo, mas sim como uma afronta e violação à honra da família da vítima. Importa ressaltar que esta desonra era considerada patrimonial, visto que, naquele tempo a filha era considerada um patrimônio de seu pai, que, com o ato do casamento, passaria a ser de seu esposo.

Um dos primeiros registros da tipificação do estupro como um crime foi no Código de Hamurabi³ (Séculos XVIII e XVII a.C.), em seu artigo 130, tipificava o crime de estupro quando alguém cometesse violação contra uma “...mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna...” e, tendo contato com essa mulher e “... fosse surpreendido...” o indivíduo deveria ser morto e a mulher livre. Assim, ao analisar o dispositivo, entende-se que, a mulher que não *conheceu* homem, seria uma mulher *virgem, solteira* que ainda residia na casa de seu pai.

Mais adiante, Moisés, autor do livro bíblico de Deuteronômio, em seu capítulo 22 versículos 23:30, relata como era tratado o estupro naquele tempo, como sendo, em casos de moças virgens desposadas ou não desposadas, tendo em cada caso penas específicas, vejamos:

³ [Código de Hamurabi](#)

23 Se houver moça virgem desposada e um homem a achar na cidade, e se deitar com ela, **24** trareis ambos à porta daquela cidade, e os apedrejareis até que morram: a moça, porquanto não gritou na cidade, e o homem, porquanto humilhou a mulher do seu próximo. Assim exterminarás o mal do meio de ti **25** Mas se for no campo que o homem achar a moça que é desposada, e o homem a forçar, e se deitar com ela, morrerá somente o homem que se deitou com ela; **26** porém, à moça não farás nada. Não há na moça pecado digno de morte; porque, como no caso de um homem que se levanta contra o seu próximo e lhe tira a vida, assim é este caso; **27** pois ele a achou no campo; a moça desposada gritou, mas não houve quem a livrasse. **28** Se um homem achar uma moça virgem não desposada e, pegando nela, deitar-se com ela, e forem apanhados, **29** o homem que se deitou com a moça dará ao pai dela cinquenta siclos de prata, e porquanto a humilhou, ela ficará sendo sua mulher; não a poderá repudiar por todos os seus dias.**30** Nenhum homem tomará a mulher de seu pai, e não levantará a cobertura de seu pai.⁴

Nota-se que as sagradas escrituras também puniam a prática do estupro, sendo que a pena variava também em relação a culpa da mulher vítima do ato, visto que se esta não “gritasse” por estar na cidade, ou melhor, denunciasse o ato, também seria punida sendo apedrejada. No entanto, se esta estivesse no campo, punição alguma levaria, tendo em vista que, “gritando”, ninguém a escutou.

Vale ressaltar que as punições acima expostas valiam apenas para mulheres virgens e desposadas, ou seja, que estavam prometidas em casamento a algum homem. Assim, a punição para homens que se deitassem com mulheres virgens e não desposadas não era a morte, mas sim que este homem, por humilhar o pai da moça, deveria dar ao seu pai cinquenta siclos de prata (que equivale a aproximadamente R\$ 3.250,00 hoje em dia), bem como deveria desposá-la, não podendo rejeitá-la pelo resto de sua vida.

Insta destacar que, há registros de que o estupro sempre esteve presente em todas as civilizações, cometidos contra crianças, adolescentes e mulheres, sendo, portanto, vítimas a séculos de violências sexuais, muitas das vezes cometidas por seus próprios pais, no qual destaca Hisgail (2007):

Na Grécia antiga, a infância era marcada por muitas ocasiões eróticas, sendo que em muitos casos as próprias filhas eram estupradas por seus pais e, nessa cultura, muitas mulheres da Roma e da Grécia não tinham seu hímen íntegro. Ademais, vale destacar que não eram apenas as mulheres vítimas desse abuso, pois muitos filhos homens eram entregues a homens mais velhos desde os 07 (sete) anos, onde eram abusados sexualmente até completarem 21 (vinte e um) anos. Evidencia-se, portanto, que tanto na Grécia quanto no Império Romano, muitas crianças eram objetos sexuais de adultos e tal prática era comum, sendo tolerado pela comunidade. A prática foi ganhando contornos negativos com a expansão do cristianismo.⁵

⁴ [Deuterônimo 22 AR Almeida Recebida - Bíblia Online](#)

⁵ HISGAIL, Fani. Pedofilia: Um estudo psicanalítico. São Paulo, Iluminuras, 2007.

No entanto, a partir do movimento feminista do século XX, houve uma mudança significativa na percepção e compreensão do estupro como um crime de poder, controle e violação dos direitos humanos. O conceito de consentimento se tornou central na definição do estupro, enfatizando a importância do consentimento livre, informado e revogável em qualquer atividade sexual.

A fundamentação teórica por trás dessa mudança inclui perspectivas como o feminismo, a teoria de gênero, a teoria criminológica e os direitos humanos. Essas teorias argumentam contra a objetificação das mulheres, destacam a desigualdade de poder entre os sexos e buscam desafiar as normas sociais e culturais que perpetuam a violência sexual.

No âmbito legal, muitos países implementaram leis mais abrangentes e rigorosas para combater o estupro e proteger as vítimas. Essas leis visam garantir uma investigação e um julgamento justos, bem como oferecer apoio e assistência adequados às vítimas.

Desta forma, é perceptível que ao longo da história, diferentes sociedades e sistemas legais desenvolveram leis para lidar com o estupro como um crime. No entanto, é importante destacar que a percepção e o tratamento do estupro variaram ao longo do tempo e ainda há desafios significativos na punição dessa violência, uma vez que com a globalização e o avanço da internet a criminalidade tende a aumentar, sendo grande dificuldade de o sistema judiciário acompanhar e punir com eficiência.

Diante do exposto, observa-se que como no Brasil não foi diferente, uma vez que o estupro sempre esteve presente, tendo em vista que há relatos que portugueses estupravam indígenas e africanos e tais abusos eram considerados normais, não sendo os agentes punidos pelos atos cometidos, assim, é possível verificar que no ordenamento jurídico brasileiro, o estupro passou a ser tipificado apenas no Código Criminal do Império⁶, em 1830:

Art. 219. Deflorar **mulher virgem**, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. **Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.** Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta. Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, **com qualquer mulher honesta.** Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. **Se a violentada fôr prostituta.** Penas - de prisão por um mez a dous annos. Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á

⁶[Lei nº de 16 de dezembro de 1830.](#)

metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela ofensa. Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezoito annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta. **Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.** (grifo nosso)

Contudo, ainda que a o estupro tipificado como um crime fosse um grande marco jurídico, destaca-se a discriminação na majoração da pena quanto a qualidade da vítima, como honesta e virgem, sendo que se fosse a vítima prostituta, o agressor teria pena menor. Vale destacar que o agressor ficava isento de pena caso se casasse com a vítima, bem como que apenas mulheres poderiam ser vítimas de estupros, uma vez que não havia no Código punição quanto à homens.

Anos mais tarde, 1890, foi publicado o Código Penal Republicano, que pouco mudou em relação ao Código Criminal do Império, servindo como a Lei Penal aplicável à época, até ser substituído pelo atual Código Penal, em 1940.

Vejamos a tipificação do estupro no Código Penal Republicano⁷:

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena - de prisão cellular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena - de prisão cellular por seis mezes a dous annos. § 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. **Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.**(grifo nosso)

Um marco importante trazido pelo Código Penal Republicano é a desnecessidade de força física na violência empregada sobre a mulher, bastando apenas que esta fosse privada de suas faculdades mentais, de forma que não pudesse expressar sua vontade no ato.

O atual Código Penal⁸ em seu artigo 213 tipifica o crime de estupro da seguinte forma: “**Constranger alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (grifo nosso).

Eis que então, não apenas mulheres, mas qualquer gênero pode ser vítima do crime de estupro, bem como que a conjunção carnal não é mais fator isolado para a tipificação do crime de estupro, sendo que, a violência e a grave ameaça também estão presentes.

Além disso, o Brasil adotou medidas legais para proteger as vítimas de estupro e garantir a sua assistência. A Lei nº 12.845/2013, por exemplo, garante o atendimento

⁷[Base Legislação da Presidência da República - Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890](#)

⁸ [Código Penal - DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940](#)

emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas nos hospitais do Sistema Único de Saúde (SUS), além de assegurar a oferta de métodos contraceptivos de emergência e de prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

O artigo 217-A, acrescentado ao Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, que tipifica o estupro de vulnerável, com a seguinte redação: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”.

O estupro de vulnerável pode ocorrer sem a conjunção carnal ou o contato físico direto, envolvendo outras formas de abuso sexual, exploração ou constrangimento que não necessariamente envolvam toque físico. O enfoque está na vulnerabilidade da vítima, e a lei visa proteger aquelas que não têm capacidade de consentir livremente devido à idade, saúde mental ou outras circunstâncias, isso se confirma a partir do Informativo n. ° 587 p. 15 do STJ⁹, a seguir exposto:

[...] A maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do CP, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.¹⁰

Ademais, destaca a seguinte decisão da 6ª Turma do STJ¹¹:

O estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Para que se configure ato libidinoso, não se exige contato físico entre ofensor e vítima. Assim, doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexu causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida. STJ. 6ª Turma. HC 478.310, Rel. Min. Rogério Schietti, julgado em 09/02/2021 (Info 685)¹²

3 O AVANÇO DA INTERNET E DOS CRIMES VIRTUAIS

O avanço da internet trouxe consigo um cenário de possibilidades e transformações sociais. A interconexão global fornecida pela rede mundial de internet permitiu acesso à informação e comunicação instantânea e inovações tecnológicas que revolucionaram nossa forma de viver e trabalhar.

Contudo, apesar de trazer inúmeras vantagens e oportunidades para a sociedade, o avanço da internet tem dado espaço para novas formas de crimes virtuais, que podem ser praticados de variadas formas, como comentários, expressões, perseguições, coações, e o estupro virtual.

⁹ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3939/4164>

¹⁰ <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3939/4164>

¹¹ <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802976418%27.REG.>

¹² <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802976418%27.REG>

Assim, diante do crescimento de crimes virtuais que ficam impunes diante da falta de tipificação, surge a expressão popular de que este mundo é uma “terra sem lei”, tornando-o um terreno fértil para o cometimento de crimes. Assim, com o aumento da prática de crimes cibernéticos, o legislador se viu na necessidade de punir tais crimes, a fim de reduzir seu cometimento. Mas antes de criar regras de punição faz-se necessário conceituar o que seria o *crime virtual*, contudo, o Código Penal não traz o conceito de crime virtual, cabendo à doutrina então conceitua-lo.

Ramalho Terceiro (2009, p. 02)¹³, define que:

[...] os crimes perpetrados neste ambiente se caracterizam pela ausência física do agente ativo, por isso, ficaram usualmente definidos como sendo *crimes virtuais*, ou seja, os delitos praticados por meio da *internet* são denominados de crimes virtuais, devido à ausência física de seus asseclas.¹⁴

Ademais, Ferreira (2005, p. 261)¹⁵, classifica os crimes virtuais como:

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial.¹⁶

Para Moisés de Oliveira Cassanti, *cyber crimes* “... são delitos praticados através da internet que podem ser enquadrados no Código Penal Brasileiro resultando em punições como pagamento de indenização ou prisão.” (CASSANTI, 2014. p.51)¹⁷.

Como visto, os conceitos dados ao crime virtual são extremamente amplos, não sendo tratados com especificidade, contudo sabemos o principal: são atos praticados contra um bem jurídico tutelado de terceiro, por meio da internet, ou seja, o objeto do *cyber crime* é a vantagem ilícita, bem como o dano causado a terceiro.

O estupro virtual, também conhecido como "pornografia de vingança" ou "pornografia não consensual", ocorre quando imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa são compartilhados sem seu consentimento nas redes digitais. Isso pode ocorrer após o término de um relacionamento, por vingança, ou por invasão de privacidade sem o conhecimento da vítima.

¹³RAMALHO TERCEIRO, Cecílio Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002.

¹⁴ RAMALHO TERCEIRO, Cecílio Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002.

¹⁵ FERREIRA, Ivette Senise. Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. 2 ed. São Paulo: QuartierLatin

¹⁶ FERREIRA, Ivette Senise. Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes. 2 ed. São Paulo: QuartierLatin

¹⁷ CASSANTI, Moisés de Oliveira. Crimes Virtuais, vítimas reais. Rio de Janeiro, Brasport, 2014.

O estupro virtual atualmente se configura entre as diversas modalidades de *sextortion*, termo que se refere "a coerção psicológica, que [...] apavora as vítimas" e assim, "[...] cede ao abuso de poder e se submete à prática sexual, sendo então fotografada ou filmada" (CASTRO, SYDOW, p. 23), correspondendo às vontades do sujeito em um ciclo vicioso. Ressalta-se que esse cenário é facilitado diante dos elementos mantenedores do ciberespaço.¹⁸

Esse crime virtual causa graves danos psicológicos, emocionais e sociais para as vítimas, muitas vezes causando consequências devastadoras, como ansiedade, depressão, isolamento social, além de prejudicar a confiança pessoal e profissional da vítima.

Assim, diante da não tipificação deste crime no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário a interpretação dos dispositivos penais já previstos, bem como entendimentos doutrinários e os princípios que juntos, possibilitam a punição dos autores de tais atos.

Duarte (2020, p. 02, apud BARROS, 2022, p. 08)¹⁹, expõe como ocorre o estupro dentro do ambiente virtual, da seguinte forma:

[...] Determinada pessoa passa a conhecer alguém em uma rede social. A partir disso, se inicia um flerte e a troca de nudes. Em determinado momento, se inicia o recebimento de ameaças e que as imagens serão expostas. Para que isso não ocorra, a pessoa é 'obrigada' a se despir e a se masturbar durante uma chamada de vídeo. Atenção: isso é um estupro virtual.²⁰

Ademais, é importante ressaltar que o estupro virtual, assim como as demais violências sexuais acarreta em múltiplas consequências, dentre eles, o isolamento social que pode levar a uma depressão, a dificuldade de confiar em outras pessoas e até mesmo de ter futuros relacionamentos amorosos.

[...] uma pessoa pode ficar com medo apenas por alguns dias e depois voltar à vida normal, outra não conseguirá voltar à sua rotina por um longo espaço de tempo e uma terceira pode afundar numa profunda depressão devido ao abalo causado pela experiência²¹

Assim, as vítimas de estupro virtual enfrentam uma série de desafios psicológicos e sociais. Muitas vezes, sentem-se envergonhadas, com medo de buscar ajuda e relatar o crime. Desta forma, é fundamental que as vítimas recebam apoio emocional e acesso a recursos para superar essas consequências.

¹⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/opiniao-estupro-virtual-inadequacao-artigo-213>>
Acesso em: 30 out, 2023.

¹⁹ BARROS, Dhoulgas Moreira Lopes de. Estupro Virtual. Artigo Científico, PUC Goiás, 2022.

²⁰ BARROS, Dhoulgas Moreira Lopes de. Estupro Virtual. Artigo Científico, PUC Goiás, 2022. página 07

²¹ de Freitas, Mary Luisa e Clairna Andresa Farinelli. "As consequências da violência psicossocial sexual/As consequências psicossociais da violência sexual". *Em Pauta*, vol. 14, não. 37, junho de 2016, pp. *Gale Academic OneFile*,

link.gale.com/apps/doc/A566400044/AONE?u=anon~ded1dd60&sid=googleScholar&xid=7ca44b92
Acesso em 30 de outubro de 2023.

4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIOS ACERCA DO TEMA - A LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E TAXATIVIDADE

A falta de tipificação do estupro virtual como um crime leva o julgador interpretar o caso além do que está positivado, devendo se basear em precedentes de tribunais de primeiro e segundo grau e de tribunais superiores, bem como de princípios fundamentais e o que se tem tipificado.

Com isso, no Brasil há um grande número de jurisprudências que fazem o uso de analogias aplicando o crime de estupro real para a punição do agentes que cometem o estupro virtual. A primeira condenação por estupro virtual no Brasil foi do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual um universitário de 24 anos de idade (a época do fato) de Porto Alegre/RS, foi condenado a pena de 12 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, após manter conversas de cunho sexual com um menino de 10 anos de idade (a época do fato) de São Paulo/SP, via internet.

A defesa do jovem pugnou pela desclassificação do crime para importunação sexual, o qual foi prontamente rejeitado pela Desembargadora Fabianne Breton Baisch diante da seguinte fundamentação:

“Assim, o que se vê é que, o comportamento ilícito do denunciado, tendo a lascívia como seu elemento propulsor, de cunho evidentemente sexual, portanto, chegando à efetiva prática dos atos libidinosos, ainda que sem contato físico com a vítima, foi muito além do mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime do estupro de vulnerável, na modalidade atentado violento ao pudor.”²²

Ademais, o Desembargador Dálvio Leite Dias Teixeira aderiu ao voto da relatora, e a Desembargadora Naele Ochoa Piazzeta contribuindo com seu voto pela condenação do autor do crime, acrescentando o seguinte:

"Debruçando-me sobre os autos, deparei-me com um agente de extrema periculosidade, estudante de importante Universidade deste Estado, utilizando-se das redes sociais e de sua ardileza para atrair o impúbere e com ele praticar os atos descritos na exordial, ferindo gravemente sua dignidade sexual e existindo indícios da execução de outros delitos em circunstâncias semelhantes [...] Diante de tais informações, existindo indícios de que se trata de verdadeiro predador sexual, em muito diferenciado dos demais casos que esta Corte costumeiramente examina, inviável cogitar da aplicação da atenuante da tentativa como forma de observar a proporcionalidade entre fato típico e sanção.”²³

²² Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estupro-virtualcondenacao-mantidaentenda/887192513>>

Acessado em 30 out, 2023.

²³ Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estupro-virtualcondenacao-mantidaentenda/887192513>>

Acessado em 30 out, 2023

Para chegar no resultado que obteve no caso acima, ainda durante as investigações, a equipe utilizou-se do HC 478.310 - PA (2018/0297641-8), no qual um adulto havia sido denunciado por estupro de vulnerável, tendo em vista que levou uma criança menor 13 anos a um motel, no qual ao assistir a criança se despir, masturbou-se, sem tocá-la.

No Habeas Corpus supramencionado o STJ denegou o pedido feito pela defesa, visto que a o contato físico não era imprescindível para a configuração do crime de estupro de vulnerável.

Desta forma, o promotor do caso reuniu tais provas e denunciou o jovem por estupro virtual, como explanado a seguir:

Tivemos alguma resistência por parte de colegas do Ministério Público, que não acreditavam totalmente na tese, mas decidimos processar o homem pelo crime de estupro virtual, como se ele estivesse no mesmo ambiente daquela pessoa. Porque realmente estava no mesmo ambiente daquela criança, só que no ambiente virtual. Foi uma denúncia longa, na qual foram expostos os atos e conversas absurdas entre ele e o menino.²⁴

Ademais, o promotor registra a importância do reconhecimento do estupro dentro de ambientes virtuais como um crime.

A atualização era necessária, já que hoje, pela internet, nós conseguimos fazer comércio, trocar afeto, transmitir documentos, entre outras coisas – e tudo isso tem validade. A conclusão lógica é que também se pode praticar sexo por internet e, portanto, colocar um menor em situação de vulnerabilidade. Parece uma coisa óbvia, mas ainda não existia nenhuma condenação parecida.²⁵

Além da condenação supracitada, há também registro da primeira prisão por estupro virtual no Brasil, no estado do Piauí, no qual o acusado, por meio de perfis fakes em uma determinada rede social, ameaçava publicar imagens íntimas da vítima, que era sua ex-namorada, e que caso a moça não enviasse fotos nua ou seminua, inclusive introduzindo objetos em suas regiões íntimas e/ou cometendo contra si atos libidinosos.

O Juiz Luiz de Moura Correia, que atua na Central de Inquéritos de Teresina, informou que utilizou da doutrina para determinar a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral

²⁴ Disponível em:

<<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/primeira-condenacao-por-estupro-virtual-no-brasil/>>

Acesso em: 31 out, 2023.

²⁵ Disponível em:

<<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/primeira-condenacao-por-estupro-virtual-no-brasil/>>

Acesso em: 31 out, 2023

irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como “longa manus” do agente.”²⁶(trecho retirado da matéria).

A decisão é inédita no país e vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no anonimato da internet para o cometimento de crimes, além de servir de alerta para que novas vítimas, sofrendo abusos parecidos, compareçam às Delegacias de Polícia para denunciar.²⁷

Dentre essas decisões, no Brasil há uma crescente de entendimentos jurisprudenciais que seguem a mesma linha de raciocínio, contudo é importante ressaltar que cada decisão dependerá do entendimento do magistrado/tribunal que estará julgando, uma vez que a falta de tipificação da conduta no ordenamento jurídico penal brasileiro, ainda que haja precedentes, bem como informativos jurisprudenciais, o julgador poderá utilizar de linhas de raciocínio distintas, contando com auxílio de analogias, costumes e princípios, o que pode causar a falta de segurança jurídica da acusação e das vítimas.

Neste sentido, José Renato Martins (2017, apud SILVA, 2020) afirma que “o estupro só pode ser real, nunca virtual; este pode ser, no máximo, um instrumento para se alcançá-lo”. Ademais, o doutrinador ainda expõe o seguinte:

Partindo-se desse raciocínio, a conduta em questão (introdução de objetos na vagina e automasturbação), como foram praticados pela própria vítima em si mesma, não podem conduzir à tipificação do estupro, em respeito ao princípio da legalidade, configurando-se, ao máximo, o delito de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal. Outro perigoso entendimento que deriva do mencionado decisum é o que compreende irrelevante, para a configuração do delito de estupro, que haja um contato físico entre ofensor e ofendido, tese que ganhou expressão nacional em julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2/8/2016, embora em um caso que tratou de estupro de vulnerável (CP, art., p. 217-A). (MARTINS, 2017, p. 01).²⁸

Importante salientar, que outros doutrinadores utilizam do mesmo entendimento de José Renato Martins, contudo o entendimento que mais se tem utilizado é o do reconhecimento do estupro virtual como fato existente e criminoso, no qual se ressalta o seguinte entendimento jurisprudencial:

²⁶ Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil/615446396>>

Acesso em: 30 out, 2023.

²⁷ Disponível em:

<<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>

Acesso em: 31 out, 2023.

²⁸ Disponível em

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>>

Acesso em 30 out, 2023.

Inspirada nesse mandamento constitucional, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em recente precedente de Relatoria do em. Min. Joel Ilan Paciornik, lembrou que “a maior parte da doutrina penalista pátria orienta no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos artigos 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido”. Destacou-se, ali, que o “estupro de vulnerável pode ser caracterizado ainda que sem contato físico”. Na assentada, esta relatoria ainda salientou que “o conceito de estupro apresentado na denúncia (sem contato físico) é compatível com a intenção do legislador ao alterar as regras a respeito de estupro, com o objetivo de proteger o menor vulnerável. Segundo o ministro, é impensável supor que a criança não sofreu abalos emocionais em decorrência do abuso”. (Notícia extraída do sítio eletrônico do STJ, cuja veiculação ocorreu no dia 3/8/2016)” (AgRg no REsp 1.819.419/MT, j. 19/09/2019).²⁹

Cleber Masson, ao destrinchar o crime de estupro, explica que o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ato libidinoso contra si mesmo pode ser considerado estupro virtual.

Abre-se espaço, dessa forma, ao **estupro virtual**, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se automasturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro.³⁰(grifo do autor)

Ademais, acrescenta ainda o autor:

Por sua vez, não há falar em estupro na **contemplação lasciva**, ou seja, na hipótese em que a vítima é obrigada a permitir que alguém simplesmente a observe, com a finalidade de satisfação do desejo sexual. 14 É de ser reconhecido o crime de constrangimento ilegal, na forma definida pelo art. 146 do Código Penal. Exemplo: João aponta uma arma de fogo para Maria e, ameaçando matá-la, determina que ela fique nua, a fim de ser por ele observada enquanto pratica automasturbação.³¹ (grifo do autor)

Com isso, é possível entender que, atualmente é possível que se enquadre o estupro virtual tão somente pela violência ou grave ameaça empregada pelo agente para a satisfação de sua lascívia.

O autor Cleber Masson, escreve que o crime de estupro tem como núcleo o termo “constranger”, sendo como *“coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo”*. *Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de*

²⁹ Disponível em
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial/>>
Acesso em 30 out, 2023.

³⁰ Masson, Cleber. Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h / Cleber Masson. - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018. página 92 (pdf)

³¹ Masson, Cleber. Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h / Cleber Masson. - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018. página 92 (pdf)

autodeterminação.”³². Sendo assim, havendo o constrangimento para que se pratique ou permita que com ele se pratique a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, há o estupro.

Em contrapartida ao que já foi descrito até aqui, parte da doutrina entende que a aplicação analógica do crime de estupro real ao crime de estupro virtual demonstra grande afronta a princípios penais e constitucionais, esclarecendo a necessidade da tipificação do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, como a seguir exposto.

O artigo 1º do Código Penal, traz em sua redação claramente dois importantes princípios para nossa discussão, quais sejam, os princípios da legalidade e da taxatividade, vejamos:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina (**princípio da taxatividade**). Não há pena sem prévia cominação legal (**princípio da legalidade**). (grifo nosso)³³

Primeiramente, é importante ressaltar que estes princípios também estão descritos nos artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal³⁴, sendo, então, princípios penal e constitucional.

Assim, por serem princípios expressamente previstos no Código Penal e ainda mais, em nossa Carta Magna, se faz necessária sua observação em decisões, visto que sua não observância pode causar grande insegurança jurídica tanto para o autor como para a vítima. Neste sentido, há críticas quanto as jurisprudências, punindo crimes que não estão tipificados em nosso Código Penal, uma vez que são grande afronta ao princípio da legalidade, como explica o advogado José Nabuco Filho:

A escolha de quais condutas devem ser consideradas criminosas cabe aos representantes do povo, ou seja, aos deputados e senadores, que são representantes da vontade geral. Ao juiz cabe o papel de interpretar as leis e jamais o de impor sua opinião sobre qual conduta é socialmente danosa. Juiz não tem mandato, não é eleito, de modo que não representa a vontade geral.³⁵

³² Masson, Cleber. Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h / Cleber Masson. - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018. página 90 (pdf)

³³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 06 nov, 2023.

³⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

³⁵ Disponível em:

<[Acesso em 06 nov, 2023.](https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-geral/legalidade/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20imp%C3%B5e,antes%20de%20ela%20ser%20praticada.&text=C%C3%B3digo%20Penal-,Art.pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal.></p></div><div data-bbox=)

Partindo desta primícia, é possível sim falar em uma afronta ao princípio da legalidade, ora, qual a legalidade tem em se punir um crime que não está tipificado no ordenamento jurídico? Ainda que seja totalmente possível o uso de analogias, a falta de tipificação de determinadas condutas pode trazer insegurança jurídica às partes, uma pela falta de punibilidade e outra pela proporção da pena possivelmente aplicada.

Com isso, a falta de possibilidade de se punir se dá por meio do próprio princípio da legalidade, que veda que alguém responda por crime que não se encontra tipificado, neste sentido Rogério Greco, citado por Marodin (2021) expõe que:

Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País.³⁶

Assim, o uso de analogias para suprir lacunas em leis penais torna-se um grande desafio, uma vez que ao se punir um indivíduo com base em analogias de condutas criminosas, tira-se a liberdade da pessoa e tirando-a de forma indevida, violará um direito garantido na Carta Magna, neste sentido faz-se necessário que haja no ordenamento jurídico tipos penais descritos de forma clara e objetiva, sem que haja abertura para variadas interpretações.

Nesse diapasão, os autores Artur de Brito Gueiros Souza e Carlos Eduardo Adriano Japiassu, também citados por Marodin (2021), expõem que:

A analogia parte do pressuposto de que a lei não pode prever todas as hipóteses fáticas, havendo, portanto, lacunas no ordenamento jurídico. Dessa maneira, visa a analogia suprir a lacuna, solucionando um caso concreto por intermédio da solução adotada numa hipótese legal assemelhada. Trata-se, portanto, de auto integração do ordenamento jurídico. [...] As “lacunas” porventura existentes nas normas incriminadoras não de ser consideradas – por força do princípio da legalidade, anteriormente explanado – espaços de licitude.³⁷

Ademais, abre-se espaço a outro importante princípio derivado do princípio da legalidade, qual seja, a taxatividade, que como mencionado anteriormente também está previsto no Código Penal e na Constituição Federal.

O princípio da taxatividade dentro das leis penais tem por intuito assegurar que a lei defina de forma precisa a conduta que se tem dada como crime, de forma entender que se “fulano de tal” agir conforme conduta prevista na lei penal, será punido, não podendo,

³⁶ Marodin, Tayla Schuster. *O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro*. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. página 94

³⁷ Marodin, Tayla Schuster. *O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro*. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. página 97

no entanto, ser punido por algo que não se tem tipificado. “*Isto é, para punir, é primordial que exista uma norma anterior que preveja, de maneira abstrata, a conduta e presente em seu âmago a punição cominada.*”³⁸

Assim, conclui-se que, para que traga maior segurança jurídica e precisão na punição de condutas como essa, é tão necessária como obrigatória a observação dos princípios da legalidade e taxatividade, que quando inobservados, podem deixar os cidadãos desprotegidos, conforme afirma Roxin, citado por Marodin (2021):

Uma lei indeterminada ou imprecisa e, por isso mesmo, pouco clara não pode proteger o cidadão da arbitrariedade, porque não implica uma auto limitação do ius puniendi estatal, ao qual se possa recorrer.³⁹

Desta forma, como já mencionado anteriormente, a grave ameaça e/ou a violência dada pelo meio virtual se daria como mero instrumento de execução do crime de estupro.

Em contrapartida, Rogério Greco em seu livro “Curso de Direito Penal”, assim como grande parte da doutrina majoritária entende pela desnecessidade do contato físico entre agressor e vítima para a tipificação do crime de estupro, como a seguir exposto:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar..⁴⁰

Ademais, a advogada especialista em direito digital Patrícia Peck Pinheiro, demonstra que ainda que não esteja materialmente tipificado, o estupro virtual pode ser entendido pelo que já se tem escrito na Lei Penal.

Nós tínhamos uma visão de que, para haver o estupro, tinha que ter contato físico. Com a atualização da lei, [foi contemplado] o uso das vias digitais em que você não está junto da pessoa no mesmo espaço físico, mas consegue gerar um nível de influência, ao gerar medo na vítima mesmo de forma remota⁴¹

Nesse sentido, outra parte da doutrina defende que basta a violência e a grave ameaça, como descreve o artigo 213 do Código Penal⁴², estar presente para que se

³⁸ VERDAN, Tauã Lima. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: COROLÁRIO DO DIREITO PENAL. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, N°. 000028, 10/07/2013.

³⁹ Marodin, Tayla Schuster. *O crime de estupro virtual: (des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro*. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021. página 98

⁴⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Artes. 213 a 361 do Código Penal. v.3** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771431. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771431/>. Acesso em: 07 nov. 2023.

⁴¹ Pinheiro, Patrícia Peck. **O que é “estupro virtual”? Especialistas explicam**. Disponível em:

⁴² Art. 213. *Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:*

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos

configure o crime de estupro, seja real, seja virtual. Assim, havendo constrangimento ilegal por parte do agente para sua satisfação lasciva, se daria por consumado ou tentado o crime de estupro, sendo o ambiente virtual mero instrumento para a execução do crime. Na mesma linha, entende o STJ:

A propósito, deve-se ter em mente que estupro é um ato de violência (e não de sexo). Busca-se, sim, a satisfação da lascívia por meio de conjunção carnal ou atos diversos, como na espécie, mas com intuito de subjugar, humilhar, submeter a vítima à força do agente, consciente de sua superioridade física.⁴³

Com isso, entende-se que é possível que se enquadre o estupro virtual tão somente pela violência ou grave ameaça empregada pelo agente para a satisfação de sua lascívia.

Ademais, o autor Cleber Masson, escreve que o crime de estupro tem como núcleo o termo “constranger”, sendo como “*coagir alguém a fazer ou deixar de fazer algo*”. *Consiste, em suma, no comportamento de retirar de uma pessoa sua liberdade de autodeterminação.*”⁴⁴. Sendo assim, havendo o constrangimento para que se pratique ou permita que com ele se pratique a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, há o estupro.

Diante de todo o exposto conclui-se que é possível observar que não apenas é necessário, como viável a tipificação do crime de estupro virtual, visto que diferente do estupro que já se tem tipificado no artigo 213 do Código Penal, se trata de uma nova forma de violência sexual, que ocorre dentro do ambiente virtual, tendo por necessidade tipificá-lo para melhor puni-lo. Assim como exposto no Projeto de Lei n. 3.628/2020 proposto pelo Deputado Lucas Redecker a inclusão do artigo 217-B no Código Penal, sob a seguinte justificativa:

[...] embora não se desconheça a existência de decisões judiciais equiparando o estupro virtual ao estupro real, essa interpretação encontra resistência na doutrina, sobretudo por conta da afronta ao princípio da legalidade. Assim, tipificar expressamente a conduta em nosso Código Penal confere maior segurança jurídica à questão.⁴⁵

CONCLUSÃO

Neste artigo buscou-se apresentar as linhas de pensamento acerca da (des) necessidade da tipificação do crime de estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro. Foi demonstrado ao longo do trabalho o quanto as sociedades estão em constante evolução

⁴³ [REsp 1.611.910-MT](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016.

Acesso em 07 nov, 2023.

⁴⁴ Masson, Cleber. Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h / Cleber Masson. - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018, página 90. (pdf)

⁴⁵ Projeto de Lei n. 3.628/2020 do Sr. Lucas Redecker/ página 3-4. (pdf)

nas edições de suas leis, bem como que com o grande avanço tecnológico é necessário que tanto o legislador quanto o julgador estejam atentos às novas condutas criminosas que ocorrem principalmente dentro do ambiente virtual.

Observa-se ainda que o avanço tecnológico foi e é de grande valia e importância para a sociedade, visto que tende a facilitar a comunicação e a disseminação de informações. Contudo, tal avanço tende a ser preocupante, uma vez que por ser um “novo mundo”, o terreno virtual tornou-se grande palco de crimes, entre eles crimes sexuais.

Desta forma, com o avanço desenfreado da web, as leis não acompanharam esse avanço de forma eficiente, infelizmente a lei penal carece de tipificação deste crime que tem sido cada vez mais recorrente e comum na sociedade. Assim, resta aos tribunais julgarem os casos de estupros ocorridos dentro do “mundo virtual” de forma analógica ao crime de estupro real.

Foi abordado ainda que o uso de analogias, principalmente em casos de leis penais, causam insegurança jurídica às partes envolvidas a cada caso concreto, bem como podem causar grande afronta aos princípios da legalidade e da taxatividade, uma vez que por não estar tipificado de forma clara e objetiva no ordenamento jurídico, não tem como se dar segurança às vítimas de tais crimes de que os agentes serão responsabilizados de forma efetiva.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que ainda estamos frente de um grande problema jurídico, no qual as tecnologias tendem a evoluir cada vez mais, e em casos de estupros virtuais e possíveis novos crimes o ordenamento jurídico não estará preparado para puni-los, haja vista que não estão tipificados, trazendo inúmeras lacunas dentro de leis penais.

Sendo assim, existe sim uma grande necessidade na tipificação do crime de estupro virtual no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o estupro real já tipificado não pode ser comparado ao estupro virtual, visto que como foi exposto ao longo deste artigo, além de afrontar princípios constitucionais penais, causa grande insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

BARROS, Dhoughlas Moreira Lopes de. Estupro Virtual. Artigo Científico, PUC Goiás, 2022.

CASSANTI, Moisés de Oliveira. Crimes Virtuais, vítimas reais. Rio de Janeiro, Brasport, 2014.

CRIMES VIRTUAIS: UMA ANÁLISE DA CRIMINALIDADE INFORMÁTICA E DA RESPOSTA ESTATAL - Emeline Piva Pinheiro

de Freitas, Mary Luisa e Clairna Andresa Farinelli. “As consequências da violência psicossocial sexual/As consequências psicossociais da violência sexual”. *Em Pauta*, vol. 14, não. 37, junho de 2016, pp. *Gale Academic OneFile*,

DE LARA, Ariane Corrêa; DE OLIVEIRA NINGELISKI, Adriane. Feminismo: o combate a cultura do estupro. **Academia de Direito**, v. 3, p. 541-566, 2021.

FERREIRA, Ivette Senise. *Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes*. 2 ed. São Paulo: QuartierLatin

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Artes. 213 a 361 do Código Penal. v.3**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771431.

HISGAIL, Fani. *Pedofilia: Um estudo psicanalítico*. São Paulo, Iluminuras, 2007.
http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%20847-1890?OpenDocument

<https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/o-que-e-estupro-virtual-especialistas-explicam/>

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estupro-virtual-analise-doutrina-e-jurisprudencial/>

<https://bo.net.br/pt/jfar/deuteronomio/22/>

<https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-geral/legalidade/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20imp%C3%B5e,antes%20de%20ela%20ser%20praticada.&text=C%C3%B3digo%20Penal-.Art.pena%20sem%20pr%C3%A9via%20comina%C3%A7%C3%A3o%20legal>
<https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/viwTodos/DF9B2AA1D404845F83257D39004C6BBB?OpenDocument&HIGHLIGHT=1.Manda%20executar%20o%20Codigo%20Criminal>

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/18638>

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27201802976418%27.REG>

<https://www.conjur.com.br/2023-abr-27/opiniao-estupro-virtual-inadeguacao-artigo-213>

<https://www.direitopenalbrasileiro.com.br/primeira-condenacao-por-estupro-virtual-no-brasil/>

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/estupro-virtualcondenacao-mantidaentenda/887192513>

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil/615446396>

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

<https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues->

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/3939/4164>

<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>

Marodin, Tayla Schuster. *O crime de estupro virtual:(des) necessidade de tipificação pelo ordenamento jurídico brasileiro*. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2021.

Masson, Cleber. *Direito penal : parte especial arts. 213 a 359-h / Cleber Masson*. - 8. ed. - São Paulo: Forense, 2018. (pdf)

RAMALHO TERCEIRO, Cecílio Fonseca Vieira. O problema na tipificação penal dos crimes virtuais. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002.

[REsp 1.611.910-MT](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016.

ROCHA, Carolina Borges. A evolução criminológica do Direito Penal: Aspectos gerais sobre os crimes cibernéticos e a Lei 12. 737/2012. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 18, 2013.

VERDAN, Tauã Lima. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: COROLÁRIO DO DIREITO PENAL. *Revista Científica Semana Acadêmica*. Fortaleza, ano MMXIII, N°. 000028, 10/07/2013.